



**GABINETE DA VEREADORA – JANAÍNA FISIOTERAPEUTA - AVANTE**

**PROJETO DE LEI N° 24/2025 de 29 DE ABRIL DE 2.025.**

**“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE  
MANTER ANIMAIS ACORRENTADOS NO  
ÂMBITO NO MUNICÍPIO DE DORES DO  
INDAIÁ/MG E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”**

**FAÇO SABER QUE O POVO DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ (MG), através de seus Representantes na Câmara Municipal, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica proibido o uso de correntes, coleiras com elos metálicos ou qualquer outro dispositivo que cause restrição de movimento e possa infligir sofrimento aos animais no Município de Dores do Indaiá/MG.

**Art. 2º.** A presente Lei se aplica a todos os animais, domésticos ou não, que se encontrem no território do Município de Dores do Indaiá/MG.

**Art. 3º.** Os animais só poderão ficar presos, em material de contenção que obedeça aos seguintes critérios:

I- Sistema de contenção “ vai e vem”, rente ao piso, e não suspensas, de, no mínimo, 2 metros de extensão;

II - Adequação ao porte físico do animal, que não cause desconforto, estrangulamento, e excesso de peso;



III- Permita a ampla movimentação;

IV- Acesso fácil ao abrigo, alimentação e água;

V- Possibilidade de realização das necessidades fisiológicas do animal.

**Art. 4º.** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Em caso de estabelecimentos comerciais, multa no valor de 10 UFPNS em caso de reincidência o valor é de 50 UPFDI (Cinquenta Unidade Padrão Fiscal de Dores do Indaiá);

III -No caso de reincidência de pessoa natural, multa de 25 UPFDI (Cinquenta Unidade Padrão Fiscal de Dores do Indaiá); sendo que em caso de reincidência o valor é 50 UPFDI (Cinquenta Unidade Padrão Fiscal de Dores do Indaiá)

IV - Apreensão do animal, nos casos de maus-tratos e risco à saúde do mesmo;

V - Suspensão ou cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais que descumprirem a presente Lei.

**Art. 5º.** Não se incluem nas proibições prevista nesta Lei as hipóteses em que:

I- Os animais estejam em circulação com tutor, quando portando corrente, guia, ou similar adequado;



**II** - Os animais fiquem acorrentados pontualmente para limpeza de calçada ou quintais ou outras atividades temporárias, pelo tempo necessário a execução do serviço ou atividade.

**Art. 6º.** A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agronegócio e Meio Ambiente, que poderá contar com o apoio das demais secretaria afetas à matéria do município e de outras entidades de proteção animal e órgãos de segurança pública.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Dácio Chagas de Faria, 29 de Abril de 2.025.



JANAÍNA FISIOTERAPEUTA  
Vereadora - AVANTE

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover o bem-estar e a proteção dos animais no Município de Dores do Indaiá/MG, proibindo a prática cruel de mantê-los acorrentados de forma contínua, o que gera sofrimento físico e psicológico aos mesmos.

É amplamente reconhecido que a utilização de correntes ou dispositivos que restringem severamente a movimentação dos animais pode resultar em lesões, estresse, distúrbios comportamentais e doenças. Tal prática configura



maus-tratos, sendo vedada pela Constituição Federal, que em seu artigo 225 impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna, proibindo práticas que submetam os animais à crueldade.

Importante destacar que este Projeto de Lei visa complementar a Lei Municipal nº 2.711/2016, que dispõe sobre as penalidades pela prática de maus-tratos contra animais no Município. A presente proposição detalha de forma específica uma conduta comum — a manutenção de animais acorrentados inadequadamente — que precisa ser coibida de maneira clara e objetiva, fortalecendo a legislação já existente e proporcionando maior segurança jurídica para as ações de fiscalização e aplicação de penalidades.

A proposta não impede o uso responsável de guias, coleiras ou contenções temporárias necessárias para o manejo, higiene ou circulação dos animais, resguardando o equilíbrio entre a liberdade dos animais e a segurança pública.

As sanções previstas no Projeto visam não apenas punir os infratores, mas também educar e conscientizar a população sobre a importância do respeito aos direitos dos animais. A fiscalização será realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agronegócio e Meio Ambiente, com apoio de outras secretarias e entidades de proteção animal, garantindo a efetividade da Lei.

Assim, esta proposição se insere em um conjunto de ações que buscam consolidar Dores do Indaiá como uma cidade referência na proteção e respeito aos animais, promovendo valores de cidadania, responsabilidade e compaixão.

Diante da relevância e necessidade desta regulamentação, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DORES DO INDAIÁ – MG  
CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371  
Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000  
E-mail:[camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)  
Site: [www.doresdoindaiá.mg.leg.br](http://www.doresdoindaiá.mg.leg.br)

Sala de Sessões Dácio Chagas de Faria, 29 de Abril de 2.025.

  
**JANAÍNA FISIOTERAPEUTA**  
**Vereadora - AVANTE**

|  |        |   |        |   |    |
|--|--------|---|--------|---|----|
| Em   | 30     | / | 04     | / | 25 |
| Às   | 09:09  |   | horas, |   |    |
| Protocolo nº                               | 385195 |   |        |   |    |
| Rejane de Carvalho Cruz - Dir. Legislativo |        |   |        |   |    |